

Proc. 096/2022

03/03/2022

Dufler Pinto de Souza
SERVIDOR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DE LEI N.º
074/2021

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n.º 074/2021, de autoria da Câmara Municipal, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

O Projeto de Lei, o qual deu origem ao Autógrafo de Lei em evidência objetiva instituir, no âmbito do Município de Aquidauana, o Festival Encontro de Etnias, traçando, no corpo da legislação, os objetivos do evento, bem como delineando as atividades da festividade.

Contudo, em que pese a salutar intenção do autor da proposição, o Autógrafo não pode receber sanção por parte do Executivo, eis que se encontra eivado de inconstitucionalidade, como se depreende das razões a seguir.

Nos termos da alínea "b", do inciso II, do §1.º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para disciplinar matéria de organização administrativa, bem como designar atribuição a órgão da Administração Municipal, é do Chefe do Poder Executivo, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna, *verbis*:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

E ainda, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 51, inciso IV, modificado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 14/2014, temos que, *verbis*:

Art. 51 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa e matéria orçamentária.

Ora, de se considerar que a proposição ora vetada visa criar, na contramão das regras de competência fixadas, serviços que necessariamente deverão ser organizados pelo Município de Aquidauana através de suas Secretarias, e mais, originando gastos com a estruturação do evento, iniciativa esta que resta vedada ao Poder Legislativo.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo Local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. **(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)**

Logo, com toda *vênia* e respeito ao parlamento municipal, a iniciativa legislativa para impor atribuição e organização aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a criação de atribuições, bem como de despesas, quanto à realização de determinados serviços e eventos executados pela Administração Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

A
Dyffes Pinto de Souza
SERVIDOR

Destaca-se ainda o ensinamento do professor Hely Lopes Meireles que *“se a Câmara, desatendendo a privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar a prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”*

De outro turno, relevante perquirir que toda e qualquer atividade administrativa, para sua criação e execução, requer dispêndio de recursos públicos, não sendo diferente quanto a questão ora tratada, em que se realizará evento cuja observância da iniciativa para criação, através de lei específica, não foi seguida.

Posto isto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n.º 074/2021, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE
FEVEREIRO DE 2022.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana



Autor
VGR. ANDERSON

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 074/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

“INSTITUI O FESTIVAL ENCONTRO
DE ETNIAS NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA”.

A Câmara Municipal de Aquidauana,
Estado de Mato Grosso do Sul, usando das
atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

Art. 1º Fica instituído no Município de Aquidauana-MS, o Festival Encontro de Etnias, a ser celebrado anualmente no mês de agosto durante as comemorações oficiais do aniversário da Cidade

Parágrafo único. O evento instituído no caput deste artigo, passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Festival Encontro de Etnias tem por objetivo:

I – Resgatar e valorizar a cultura dos povos que participaram da construção da identidade cultural de Aquidauana-MS, como Paraguaio, Japoneses, Árabes, Libaneses, Bolivianos, Indígenas, Quilombolas e Outros.

II – Preservar as tradições das comunidades étnicas locais que contribuíram para a formação da identidade cultural deste município;

III – promover o encontro dos grupos étnicos da cidade, com a valorização e visibilidade de seu legado histórico, cultural e de suas tradições.

Art. 3º Para consecução da festividade descrita no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver as seguintes atividades:

I – Realização do evento, com a apresentação das manifestações e práticas culturais das etnias locais, por meio da exposição de atos festivos, artesanatos, culinárias músicas e danças típicas;

PARTE INTEGRANTE DO AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 074 / 2021

Duffes Pinto de Souza
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

Assinado Digitalmente por
WEZER ALVES RODRIGUES
CPF/CNPJ:
170188153
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital/>

II – Veiculação de campanhas sobre a divulgação do Encontro de Etnias em todos os órgãos da administração pública direta e indireta, com o alcance de toda população sul-mato-grossense;

III – Promoção de palestras, atividades educativas para adultos e crianças sobre a relevância e tradição das etnias locais que contribuíram para a formação da identidade histórica e cultural da cidade,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Estevão Alves Corrêa”, Câmara Municipal de Aquidauana, 15 de Dezembro de 2021.

Vereador Wezer Lucarelli

- Presidente -

Vereador Sargento Cruz

- 1º Secretário -